



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 110

TC-001647/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jurandir Barbosa de Moraes

Advogado: Franklin Prado Socorro Fernandes.

Acompanha: TC-001647/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Aliança**, relativas ao **exercício de 2013**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 que, após a inspeção “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls. 11/31 consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

PLANEJAMENTO DOS GASTOS - indícios de falhas.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – as informações não são divulgadas em tempo real na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

página eletrônica do Município e não constam os tipos de licitações realizadas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - abertura de créditos adicionais; a realização de transferências/remanejamentos/transposições corresponderam a 31,53% da despesa prevista (final).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - não empenhamento de obrigação relativa a precatórios judiciais, com reflexos na apuração do resultado financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - inclusão de valores referentes a precatórios judiciais não empenhados.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - pagamento de montante inferior ao devido.

TESOURARIA - existência de grande quantidade de contas bancárias.

BENS PATRIMONIAIS - não realização do levantamento geral dos bens imóveis, sendo que o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no inventário dos bens móveis.

CONTRATOS - não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - não realiza o tratamento.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, Balanços, parecer prévio do Tribunal e RGF.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-1647/126/13, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 35/292 e documentos.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 690.470,94, equivalente a 3,91%.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 5.072.150,00, que correspondeu a 31,53% da despesa prevista final.

Acrescentou que o superávit financeiro de R\$ 575.444,33 em 2012, aumentou para R\$ 785.665,27 em 2013 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resultado econômico positivo de R\$ 327.254,10 elevou em 0,35% a situação patrimonial.

O saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 841.361,45 para R\$ 1.264.165,17, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada aumentou 4,92%.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que o Executivo aplicou 25,60% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as disposições no artigo 212 da Carta Federal.

Observados também os índices de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, com a destinação de 68,34% do total recebido do Fundeb, bem como a utilização da integralidade desses recursos.

Já com relação aos gastos com pessoal, salientou que foi obedecido o limite previsto na LRF, o qual correspondeu a 53,26% das receitas correntes líquidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos precatórios, considerou aceitáveis as justificativas, providências e documentos apresentados pela origem, os quais descaracterizaram a falha apontada.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Nova Aliança**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 3,91% - R\$ 690.470,94

Aplicação ensino: 25,60% **Magistério:** 68,34% **FUNDEB:** 100,00% **Despesas com pessoal e reflexos:** 53,26% **Aplicação na saúde:** 27,38% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 42/2011.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 25,60%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (68,34%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 690.470,94, equivalente a 3,91%; já o superávit financeiro de R\$ 575.444,33 em 2012, aumentou para R\$ 785.665,27 em 2013 e o resultado econômico positivo em R\$ 327.254,10 elevou em 0,35% a situação patrimonial.

No tocante à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências/remanejamentos/transposições que corresponderam a 31,53%, muito embora o percentual tenha se situado acima da inflação do período, todas as alterações foram precedidas de autorização legislativa.

Os gastos com pessoal representaram 53,26% da Receita Corrente Líquida, portanto aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora acima do limite prudencial fixado no parágrafo único, do artigo 22 da mesma Lei.

Recomendo à Origem que reconduza esse índice para patamares abaixo do limite prudencial¹.

No que tange aos débitos judiciais pagos em valor inferior ao devido, a defesa salientou que em 06/05/2013 a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do

¹ Em 2014 o índice atingiu 53,47% no 1º Quadrimestre e 53,41% no 2º. Fonte Audeesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Estado de São Paulo decidiu que a municipalidade não se encontrava em mora em 09/12/2009, devendo, portanto, permanecer no regime ordinário. Determinou, ainda, a revogação do Decreto Municipal nº. 14/2010 e o depósito do valor faltante em 15 dias.

A Prefeitura Municipal, por sua vez, requereu o parcelamento do montante devido, o qual foi deferido em 05/06/2013, por meio da informação DEPRE nº. 401/2013², sendo que as parcelas vêm sendo quitadas pontualmente, nos termos da Informação nº. 461/2014³, regularizando a situação.

Do mesmo modo, quanto ao excesso de contas correntes bancárias, a Prefeitura anunciou o encerramento de várias delas, o que deve ser verificado pela próxima inspeção in loco.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens⁴, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem recomendações.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de

² Fls. 25

³ Fls. 193/194

⁴ Implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Disponibilização, em tempo real, das informações preconizadas pelo art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parecer favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Nova Aliança**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas (edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à informação e a Lei de Transparência Fiscal (publique na página eletrônica os documentos exigidos no art. 48 da LRF); Tesouraria (evite excesso de contas correntes bancárias); Gastos com Pessoal (reconduza o índice para patamares abaixo do limite prudencial); Bens Patrimoniais (elabore o inventário de bens ao final de cada exercício e registre corretamente o saldo no Balanço Patrimonial); Contratos (observe o Comunicado SDG 44/2013, no que tange à renegociação de ajustes com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS⁵); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁵ 20% da folha salarial